

# PARECER 12/2021



**AUDIN**

Auditoria Interna do  
Ministério Público da União

**PARECER AUDIN-MPU Nº 12/2021**

- Referência** : Ofício nº 665.2020/PRT-1ª. PGEA MPF nº 0.02.0100.000180/2020-15.
- Assunto** : Consulta sobre a possibilidade de a PRT 1ª Região colaborar com o TRT/RJ na digitalização de Ações Cíveis Públicas em que atua o MPT.
- Interessado** : Procurador Chefe. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ

O Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a possibilidade de a PRT 1ª Região colaborar financeiramente com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ na digitalização dos processos judiciais. A dúvida surgiu em virtude de a digitalização dos processos judiciais interessaria ao MPT, pois isso evitaria a chegada de processos físicos contaminados com o Covid-19, o que prejudicaria a saúde de Membros, Servidores e Terceirizados.

2. No bojo da manifestação trazida à baila, o art. 18 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre informatização do processo judicial, determina que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Conjunta GP/GR nº 112/2019, que dispõe sobre a conversão dos autos físicos em processos eletrônicos<sup>1</sup>.

3. Ocorre que, não obstante o disposto no comando legal supramencionado, extrai-se do disposto nos arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 que o legislador, na verdade, **impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário** (destacamos). Nesse sentido, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que é obrigação do Poder Judiciário a digitalização de processos físicos, não sendo possível a transferência dessa responsabilidade para as partes: “(...) que o legislador, na verdade, impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário (...)” conforme consta do Processo TST-RR nº 826-77.2012.5.03.0137.

<sup>1</sup> Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/45683>. Acesso em 14/01/2021.

4. Isto porque “a lei é o único veículo habilitado para criar diretamente deveres e proibições, obrigações de fazer ou não fazer no Direito Administrativo, ensejando inovação no ordenamento jurídico, estando os demais atos normativos sujeitos a seus termos”.

5. De modo mais específico, a Lei nº 11.419, de 2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, ainda que permita aos tribunais que regulamentem a norma, confere ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos, nos termos dos dispostos nos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º.

6. O próprio CNJ já se debruçou sobre a controvérsia, deferindo liminar para suspender regras estabelecidas na resolução ao fundamento de que “a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário”, e que o ato deveria inclusive ser abrangido pelas custas processuais, conforme consta no Processo TST-RR nº 826-77.2012.5.03.0137.

7. Com efeito, não se divisa amparo legal a autorizar a imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 em nenhum momento remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infra normativo por ele expedido, a obrigação de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e de manter em sua guarda as peças originais. 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: „A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de

intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais". 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercer opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos. 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade. 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei **(que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais)**. 6. Recurso Especial provido." (STJ-REsp-1552879/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 3/2/2016) (grifo nosso)

9. Além disso, restou reafirmado pela Resolução Conjunta GP/GR nº 112/2019 do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, art. 5º, §1º, o qual dispõe que "É facultado às partes realizar a digitalização dos autos"<sup>2</sup>.

10. Nesse sentido, na prática, seria possível o transpasse de recursos financeiros para a consecução de objetos com interesses recíprocos, como já bem ventilado na instrução promovida no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

11. Contudo, há que se observar que, por ser sua a obrigação, é o Poder Judiciário quem legitimamente pleiteia recursos para a realização dessa ação, e os recebe para esse fim. A assunção da obrigação financeira por parte do Ramo do MP poderia onerar seu orçamento, ao passo que, sob o prisma do Judiciário, poderia haver realocação dos valores recebidos para esse fim em despesas diversas.

12. Isso em vista é de se reconhecer que a obrigação de digitalização dos feitos em curso é do Poder Judiciário. Contudo, não se desconhece a possibilidade formal da execução do acordo aventado, competindo especialmente ao Ministério Público do Trabalho demonstrar cabalmente seu interesse, expondo as razões pela qual deveria assumir essa obrigação,

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/45683>. Acesso em 14/01/2021.

diferentemente de outras partes que atuam nos processos em curso, bem como o alinhamento da ação com seu objetivo estratégico e missão institucional.

É o Parecer.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

JAMILLE PASSOS LESSA NEIVA  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 12/2021.  
Encaminhe-se à RR-1ª Região/MPT, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000046/2021 PARECER nº 12-2021**

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **15/01/2021 14:43:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JAMILLE PASSOS LESSA NEIVA**

Data e Hora: **15/01/2021 12:19:14**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7d53c62b.9f348afb.5ea50ebb.8a88570a